



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 481 /2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/09/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000613/2002

AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200106749

REQUERENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PESQUEIRA MAGUARY LTDA.

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

**EMENTA: ICMS –
INTERNAMENTO DE
MERCADORIAS TIDAS COMO
EM TRÂNSITO PELO ESTADO DO
CEARÁ – Ação fiscal Improcedente. O
contribuinte goza do prazo de 03 (três)
dias para pagar o ICMS, em caso de
internamento, na forma do art. 157, § 3º
RICMS. Recurso Oficial conhecido e
negado provimento. Decisão unânime e
de acordo com o Parecer da douta
Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto de infração, a autuada internou no Ceará mercadorias indicadas como em trânsito para outro Estado.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu como penalidade à infração a prevista no art. 878, I, “i” do Decreto 24.569/97.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 25/28, argumentando em seu procl que de acordo com o art. 157, § 5º do Dec. 24.569/97, tinha o prazo de 03 (três) dias para pagar o ICMS, não sendo atendido este lapso temporal, prejudicando a espontaneidade.

A nobre Julgadora Singular, em bem fundamentada decisão de fls. 51/55, acolheu os argumentos da Impugnante, declarando a IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

Decisão contrária à Fazenda. Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de número 485/2002, às fls. 60/61, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o acolhimento do julgamento singular.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O auto de infração denuncia que a autuada internou no Estado do Ceará mercadorias dirigidas a outra Unidade da Federação.

Em 1ª Instância, a nobre Julgadora proferiu decisão pela improcedência do feito fiscal, dada a lavratura do Auto de Infração vir de encontro ao estabelecido na Legislação para esta situação, previsto no art. 157, § 5º do Decreto nº. 24.569/97.

Devem os procedimentos fiscais obedecer ao Princípio do Devido Processo Legal. O procedimento adotado pelo fiscal autuante feriu o estabelecido na Legislação, que preza a espontaneidade do Contribuinte face à tais irregularidades, concedendo-lhe um prazo de 03 (três) dias para que a mesma fosse sanada. Indubitavelmente, não há que merecer quaisquer reparos a decisão monocrática.

O Internamento de mercadorias somente fica caracterizado, via de regra, após 03 dias contados da data do selo fiscal de trânsito, ou seja, a entrada de mercadoria no Estado, pois a Legislação concede tal prazo para que o transportador recolha o ICMS devido de forma espontânea. Logo, antes do prazo não configura a irregularidade, se precipitando o agente fiscal que efetua o lançamento antes do tríduo legal.

Assim, após análise vertiginosa do processo, conclui-se que a autuação confrontou as determinações previstas na legislação tributária vigente, razão pela qual a acusação fiscal que lhe foi imputada não merece prosperar.

Ante o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de improcedência prolatada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

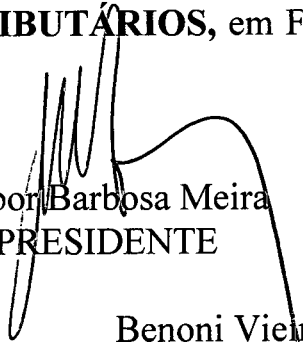
É o voto.


DECISÃO :

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PESQUEIRA MAGUARY LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de outubro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO